



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

PROCESSO Nº 27601/2025

ID 1088363

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES) PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - DESTINADO À AMPLA PARTICIPAÇÃO.

Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2026, às 16h30, reuniu-se, na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail pela empresa **GEISANE KELE DA SILVA NUNES**, pessoa jurídica de direito privado, referente à licitação em epígrafe.

QUESTIONAMENTOS:

1. Sobre a participação da licitação

Considerando que o certame é regido pela Lei nº 14.133/2021, solicita-se a confirmação de que a sanção de impedimento de licitar e contratar possui abrangência restrita ao ente federativo que aplicou a penalidade, conforme dispõe o art. 156, §4º, da referida lei.

O presente pedido tem por finalidade assegurar a correta aplicação da legislação vigente e a observância do princípio da isonomia entre os licitantes

2. Sobre a Execução Atual dos Serviços

Considerando a necessidade de dimensionamento logístico e operacional para a formulação da proposta, questiona-se:

Atualmente, existem empresas prestando os serviços objeto desta licitação?

Em caso positivo, solicita-se a relação das empresas contratadas e a respectiva discriminação dos endereços e unidades onde cada uma atua.

RESPOSTA DA UNIDADE RESPONSÁVEL: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

1. Quanto ao primeiro questionamento, seguimos a orientação da CONAM, ratificada pela PGM. Conforme estabelecido, a sanção de impedimento de licitar e contratar possui abrangência restrita ao ente federativo que aplicou a penalidade.

Por outro lado, a sanção de inidoneidade deve ser aplicada em âmbito nacional. Segue, em anexo, as decisões que fundamentam tal entendimento.

RESPOSTA DA UNIDADE RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2. Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, referente ao questionamento sobre a existência de contratação anterior do objeto licitado por empresa terceirizada e, em caso positivo, a indicação da razão social da prestadora de serviços, esclarecemos o que segue:

Informamos que não houve contratação anterior do objeto nos moldes previstos neste processo licitatório, porém temos atualmente um contrato com a empresa MV SERVIÇOS LTDA para fornecimento somente de mão de obra de auxiliares de cozinha.

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Willian Gonçalves Policarpo
Autoridade Competente

Leonardo Luz
Pregoeiro

Diogo Silva
Membro

São Paulo, 1º de setembro de 2025.

Senhor Prefeito

Em atendimento à consulta formulada pelo Dr. Ernesto Paulino, Assessor do Prefeito, transmitimos a Vossa Excelência, em anexo, o Parecer nº 229925.01.0001/2025, da lavra da consultora *Elisangela Fernandes Reis Silva*, da área especializada em Licitações e Contratos Administrativos desta Conam, com a seguinte ementa:

Licitações. Lei Municipal nº 20.556/2021. Inabilitação de empresas sancionadas por outros entes. Incompatibilidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a CF/88. Competência privativa da União. Inconstitucionalidade e inaplicabilidade.

Permanecemos à disposição dessa Administração para a eventual necessidade de outras abordagens da questão apresentada.

Atenciosamente,



Manoel Joaquim dos Reis Filho
Consultor-Geral
OAB/SP Nº 19.236

EXMO. SENHOR
ANTONIO DONATO NETTO
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
SÃO CARLOS – SP.



Interessada : Prefeitura Municipal de São Carlos.
Data : 1º de setembro de 2025
Parecer nº : 229925.01.0001/2025.
Consultoria : Licitações e Contratos Administrativos.

Licitações. Lei Municipal nº 20.556/2021. Inabilitação de empresas sancionadas por outros entes. Incompatibilidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a CF/88. Competência privativa da União. Inconstitucionalidade e inaplicabilidade.

A Prefeitura Municipal de São Carlos, por intermédio do Dr. Ernesto Paulino, Assessor do Prefeito, solicita-nos parecer nos seguintes termos:

O Município de São Carlos, com base na Lei Municipal nº 20.556, de 29 de dezembro de 2021 (anexa), que “estabelece a proibição da Prefeitura Municipal de São Carlos, bem como, de suas fundações e autarquias de contratar com empresas as quais conste em seu quadro societário, pessoa física ou jurídica impedida de contratar com a administração pública”, tem inabilitado empresas impedidas de licitar e contratar em decorrência de sanção aplicada por ente público (diverso do Município de São Carlos).

Sem prejuízo de eventuais impropriedades técnicas legislativas envolvendo a invocada lei municipal, mas tendo também em conta o disposto na Súmula nº 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no art. 156,



inciso III e §4º, da Lei nº 14.133/21, solicito a elaboração de parecer desta Consultoria objetivando esclarecer:

Se a Lei Municipal nº 20.556/2021 pode ter o condão de sustentar inabilitação de empresas participantes de processo licitatório no âmbito do Município de São Carlos que tenham sofrido pena de impedimento de licitar e contratar, aplicada por órgão da administração pública de outro ente federativo;

Se o ente municipal (de São Carlos, in casu), tem competência para legislar sobre a matéria tratada na Lei Municipal nº 20.556/2021, tendo-se em vista o disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Passemos às considerações.

A solicitação encaminhada a esta Consultoria requer manifestação acerca da aplicação da Lei Municipal nº 20.556, de 29 de dezembro de 2021, diploma legal que dispõe o seguinte:

Art. 1º – Fica proibida a Prefeitura Municipal de São Carlos, bem como suas fundações e autarquias, de contratar com empresas as quais conste em seu quadro societário pessoa física ou jurídica impedida de contratar com a Administração Pública.

De acordo com informações prestadas, o Município tem inabilitado empresas que sofreram sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada por outros entes federativos, fundamentando-se no art. 1º do referido diploma.



A questão que se coloca, portanto, é se tal interpretação é juridicamente sustentável e se o Município possui competência para editar norma que produza efeitos além daqueles previstos pela legislação nacional sobre licitações e contratos.

Cumprе destacar, inicialmente, que a Lei Federal nº 14.133/2021, a qual estabelece normas gerais de licitação e contratação administrativa, disciplina de forma clara e inequívoca o alcance das sanções aplicáveis a empresas que descumprirem seus deveres contratuais ou incidirem em ilícitos administrativos.

O art. 156 desse diploma elenca as espécies de sanção, dentre as quais se encontram, no inciso III, o *impedimento de licitar e contratar com a Administração*, e, no inciso IV, a *declaração de inidoneidade*.¹

O §4^{o2} do mesmo artigo estabelece expressamente que o impedimento terá efeito **restrito à esfera do ente federativo sancionador**, de modo que uma sanção aplicada, por exemplo, por determinado Município não se projeta automaticamente sobre os demais Municípios, sobre a União ou sobre os Estados.

Em contrapartida, o § 5^{o3} do artigo 156 prevê que a **declaração de inidoneidade, por sua gravidade, produz efeitos**

¹ Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

² Art. 156 (...)

§ 4^o A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no **âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo** que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

³ § 5^o A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III,



nacionais, alcançando todos os entes da Federação, devendo constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

A distinção entre essas sanções não é acidental, mas decorre de uma escolha deliberada do legislador nacional, que reservou a sanção de efeito nacional apenas para situações mais graves (declaração de inidoneidade), restringindo os efeitos do impedimento ao âmbito do ente sancionador.

Essa interpretação, inclusive, é reforçada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, notadamente pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que editou a Súmula nº 51, segundo a qual: *“A penalidade de suspensão de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração deve se ater ao âmbito do órgão ou entidade sancionador, não podendo ser estendida a toda a Administração Pública.”*

Nesse contexto, a Lei Municipal nº 20.556/2021, ao proibir a contratação com empresas que possuam em seu quadro societário pessoas físicas ou jurídicas impedidas de contratar com a Administração Pública em qualquer ente da Federação, acaba por conferir ao impedimento uma eficácia que o ordenamento federal não lhe reconhece. Na prática, a norma municipal transforma o impedimento em uma sanção de caráter nacional, sem observar a diferenciação legal que a Lei 14.133/2021 estabeleceu entre impedimento e declaração de inidoneidade.

A questão, portanto, não é apenas de interpretação, mas sobretudo de **competência legislativa**.

IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no **âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXVII, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, o que significa que a União detém a prerrogativa exclusiva de estabelecer o regime jurídico das sanções administrativas aplicáveis a licitantes e contratados.

Aos Municípios, por força do art. 30, incisos I e II, cabe legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. Essa competência suplementar, todavia, não autoriza a edição de normas que contrariem ou ampliem as regras federais, mas apenas permite adequar e regulamentar aspectos operacionais que não colidam com a disciplina nacional.

No caso em análise, ao estender os efeitos de sanções de impedimento aplicadas por outros entes a seus próprios procedimentos licitatórios, a Lei Municipal nº 20.556/2021 inovou no ordenamento jurídico em matéria já disciplinada pela União. Configura-se, assim, vício de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência legislativa privativa da União, e material, por contrariar expressamente as normas gerais da Lei nº 14.133/2021.

Não bastasse isso, a aplicação prática da lei municipal pode gerar grave insegurança jurídica e risco de nulidade de certames licitatórios, uma vez que empresas consideradas aptas pela legislação federal estariam sendo inabilitadas por força de uma restrição de eficácia duvidosa.

Além disso, a utilização de norma local para ampliar efeitos de sanções pode ensejar questionamentos judiciais com

elevado potencial de êxito por parte das empresas prejudicadas, considerando o firme entendimento consolidado na Lei Nacional de Licitações e na jurisprudência do TCE/SP.

Conclusão

Diante desse cenário, conclui-se que **não é juridicamente sustentável inabilitar empresas em certames municipais com fundamento exclusivo na Lei Municipal nº 20.556/2021, quando a sanção aplicada por outro ente federativo se limitar ao impedimento de licitar e contratar.**

O Município de São Carlos não possui competência legislativa para conferir efeitos nacionais a uma sanção que a legislação federal expressamente restringe ao âmbito do ente sancionador. Apenas a declaração de inidoneidade, nos termos do art. 156, IV, da Lei 14.133/2021, tem eficácia geral e deve ser considerada pelos Municípios, independentemente de quem a tenha aplicado.

Em vista disso, a orientação que se indica é a de que o Município observe estritamente o regime estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, reconhecendo os efeitos nacionais apenas das sanções de inidoneidade e restringindo os efeitos das sanções de impedimento às hipóteses em que tenham sido aplicadas pelo próprio ente municipal.

Recomenda-se, ainda, que se avalie a pertinência de revisão legislativa da Lei Municipal nº 20.556/2021, de modo

a adequá-la às normas gerais federais, prevenindo futuras controvérsias jurídicas e assegurando maior segurança às contratações públicas municipais.

Eram essas as considerações que permitidos oferecer, sem prejuízo de suplementações que eventualmente possam surgir.

Colocamo-nos à disposição para a realização de reunião virtual a fim de esclarecer quaisquer dúvidas relativas à matéria tratada neste Parecer. Para o agendamento de reunião ou a discussão de algum ponto deste parecer, solicitamos entrar em contato por meio de nosso WhatsApp através do número (11) 91367-2951.



Elisângela Fernandes Reis Silva
Consultora-Chefe da área de Licitações e Contratos
OAB/SP nº 221.019

DESPACHO

Processo Administrativo nº 29.022/2025

Assunto: Consulta ao CONAM em relação a Lei Municipal nº 20.556/2021

Aprovo o parecer apresentado pela CONAM em fls. 05/11, pelos seus próprios fundamentos, com esteio no VII, da alínea “k”, do Anexo III, da Lei Municipal nº 23.150, de 27 de fevereiro de 2025.

Entendo, contudo, por medida de segurança jurídica, em especial porque a lei Municipal encontra-se vigente, ainda que inconstitucional, pela necessidade de envio de PL ao Legislativo, a ser encartado nos autos do Processo 14482/2021, que deu origem a lei, ou, pela necessidade de interposição de ADI.

ARETHA C.C. SANTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO